

Advogado: LUIZ SÉRGIO PINHEIRO FILHO - OAB/PA 12.948

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão do Relator, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer e dar provimento ao recurso de reconsideração interposto, para reformar o ACÓRDÃO n.º 56.665, de 25.4.2017, no sentido de julgar regulares as contas do Convênio Seduc nº. 157/2007, com fulcro no art. 56, inciso I, da Lei Complementar n.º 81/2012 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), bem como afastar a aplicação das multas impostas ao Senhor Denimar Rodrigues, pela intempestividade e irregularidade das contas, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

ACÓRDÃO N.º 63.606

(Processo TC/506058/2012)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CURRO VELHO referente ao exercício financeiro de 2011.

Responsável: HILDA QUINGOSTA BAGANHA

DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA

Advogada: ISADORA ARICIA OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/PA nº 22.981
Proposta de Decisão Vencida em Parte: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador do ACÓRDÃO: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO, com fundamento no artigo 56, inciso I e II, c/c com os arts. 60 e 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade da Srª HILDA QUINGOSTA BAGANHA, (período de 01/01/2011 a 14/03/2011), dando-lhe plena quitação;

2) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Srª DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA (CPF: ***.785.712-**), período de (15/03/2011 a 31/12/2011);

3) Recomendar à Fundação Curro Velho que implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos da entidade, possibilitando permanente e tempestiva verificação dos documentos encaminhados nas prestações de contas, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais e regulamentares ou à inobservância dos princípios de administração pública.

ACÓRDÃO N.º 63.607

(Processo TC/507464/2013)

Assunto: Prestação de Contas da FUNDAÇÃO CURRO VELHO referente ao exercício financeiro de 2012.

Responsável/Interessado: DINA MARIA CESAR DE OLIVEIRA

Advogada: ISADORA ARICIA OLIVEIRA DOS SANTOS – OAB/PA nº 22.981

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Sra. DINA MARIA CÉSAR DE OLIVEIRA (CPF nº ***785.712-**) Superintendente à época da FUNDAÇÃO CURRO VELHO, referente ao exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 13.222.909,22 (treze milhões, duzentos e vinte dois mil, novecentos e nove reais e vinte e dois centavos);

II) Recomendar à Fundação Curro Velho que implemente ações de aprimoramento dos controles administrativos da entidade, possibilitando permanente e tempestiva verificação dos documentos encaminhados nas prestações de contas, observando a ocorrência das falhas que podem conduzir ao descumprimento das normas legais e regulamentares ou à inobservância dos princípios de administração pública.

ACÓRDÃO N.º 63.608

(Processo TC/000354/2022)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: Sra.: Ana Bernadeth Quaresma de Araújo - ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola Estadual de 1º e 2º Grau Artur Porto Decisão Recorrida: ACÓRDÃO n.º 62.170, de 20-10-2021.

Advogada: IASMIIM KYMBERLI SOUSA DE MIRA - OAB/PA 27.817

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta da decisão da Relatora, com fundamento no art. 1.º, inciso XX do Ato 63 de 17 de dezembro de 2012 do RITCE-PA, conhecer do Recurso de Reconsideração e dar provimento para, afastar a aplicação da multa regimental cabível, uma vez que fulminada pela prescrição intercorrente, mantendo-se na íntegra os demais termos consubstanciados no ACÓRDÃO mencionado.

ACÓRDÃO N.º 63.609

(Processo TC/509539/2013)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº. 34/2010

Responsável/Interessado: RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO e PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c o art. 62 e parágrafo único do art.

82, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO (CPF: 109.737.372-04), ex-Prefeito do município de CURUÁ à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$-29.301,95 (vinte e nove mil trezentos e um reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada, a partir das datas abaixo indicadas e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido até a data deste julgamento de R\$132.959,68 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos);

2. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que julgar pertinentes.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Data dos repasses	Valor principal	Valor corrigido até a data 23/08/2022
19.05.2010	7.326,95	33.717,46
03.08.2010	7.325,00	33.330,33
16.09.2010	7.325,00	33.112,51
18.11.2010	7.325,00	32.799,38
TOTAL	29.301,95	132.959,68

ACÓRDÃO N.º 63.610

(Processo TC/506363/2010)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC nº 707/2009 e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: AURINETE ANDRÉ DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA E. E. F. AÇAITEUA – CAPITÃO POÇO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (Art. 191, §3º, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. AURINETE ANDRÉ DA SILVA, Coordenadora à época do Conselho Escolar da E. E. F. Açaiteua – Capitão Poço, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dando-lhe plena quitação.

Protocolo: 865787

ATO Nº 85

(Processo nº TC 017085/2022)

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) conforme Lei Estadual nº 9.709 de 20 de setembro de 2022 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (TCE/PA), no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o poder regulamentar que lhe é conferido pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 81/2012, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (LOTCE), que autoriza a expedição de atos e instruções normativas sobre matéria de sua atribuição e organização dos processos que lhes devam ser submetidos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 100 da LOTCE, que autoriza ao TCE/PA alterar o seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.709 em 20 de setembro de 2022;

CONSIDERANDO finalmente a manifestação da presidência, conforme consta da Ata da Sessão Ordinária nº 5.856, desta data,

RESOLVE promulgar unanimemente o seguinte ATO:

Art. 1º. Os incisos I, II e IV do art. 19 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19

I – Escola de Contas; (NR)

II – Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência; (NR)

.....

IV – Comissão para o Aperfeiçoamento de Mecanismos para o Desenvolvimento do Controle Externo. (NR)"

Art. 2º. Ficam acrescidos ao Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Ato n. 63/2012) os Capítulos XIII e XIV do Título II e os arts. 40-A e 40-B, nos seguintes termos:

"CAPÍTULO XIII

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 40-A. A Comissão de Sistematização e Consolidação de Jurisprudência será organizada, estruturada e com atribuições fixadas por ato normativo do Tribunal. (AC)"